

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 24 de fevereiro de 2022 às 08h00
Seleção de Notícias

Terra - Notícias | BR

Pirataria

Site de pirataria descumpre liminar da Justiça obtida por Netflix e Disney 3

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Direitos Autorais | Direito de Imagem

Os aspectos jurídicos oriundos da invasão de contas em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas 5

O Globo Online | BR

Patentes

Covid-19: Moderna anuncia acordo para distribuição de sua vacina no Brasil 9
SAÚDE | O GLOBO

Jornal do Senado | DF

Direitos Autorais | Direito de Imagem

Com medidas contra corrupção e preconceito, Lei Geral do Esporte é aprovada na CCJ 10

Site de pirataria descumpre liminar da Justiça obtida por Netflix e Disney

Motion Picture Association (MPA) exige o desligamento do site à Justiça, mas portal infringe liminar e troca de domínio para continuar funcionando

Netflix, Disney e outros estúdios de cinema de Hollywood recorreram à Justiça para derrubar um site de **pirataria** que distribuía filmes de forma ilegal há mais de oito anos. Apesar das produtoras terem **saído** com a vitória no processo, o portal simplesmente desobedeceu à ordem judicial e transferiu seus dados para outros domínios -- medida que havia sido proibida pela liminar.

Foto: Paulo Higa/Tecnoblog / Tecnoblog

O processo foi movido em janeiro de 2022, nos EUA, pela **Motion** Picture Association (MPA) -- representante das produtoras Disney, Paramount, Universal, Warner e Columbia, assim como da plataforma Netflix. Em suas exigências, as empresas solicitaram que o site **Prime Wire** **tivesse** todos os domínios desligados e **fosse** impedido de retomar as atividades em qualquer outro endereço para sempre.

Segundo a MPA, o portal não só teria **violado** diversos **direitos** autorais e de distribuição, como também **competia** de maneira desleal contra serviços de streaming, como Disney+, HBO Max, Hulu, Paramount+ e a própria Netflix. Em funcionamento há mais de oito anos, o site fornecia links para downloads ilegais e ainda permitia aos usuários compartilharem conteúdos pirateados entre si.

Não demorou para a Justiça dos EUA aceitar as demandas da MPA e emitir uma liminar **decretando** o fim das atividades do site de **pirataria**. Além de des-

ligar os servidores, o portal foi proibido de distribuir, hospedar, exibir e reproduzir quaisquer conteúdos produzidos pelos estúdios de cinema e pela Netflix.

A Justiça ainda ordenou que o portal não **transferisse** seus dados para outros endereços virtuais. Enquanto isso, as empresas detentoras dos domínios -- como API GmbH, Gandi SAS, Namecheap, entre outras -- foram obrigadas a desabilitar todas as possíveis páginas do site de **pirataria**.

Site infringiu a ordem judicial e continuou funcionando

Um dos três domínios do **Prime Wire** chegou a ser desativado pela Gandi SAS. Porém, outros dois **continuam** funcionando até agora. Além disso, o site de **pirataria** abriu uma nova página para mostrar quais endereços ainda estão ativos no momento, descumprindo a liminar da Justiça obtida pela MPA.

A MPA recorreu novamente à Justiça, dessa vez alegando que o site estaria "desafiando abertamente" a liminar. "No mesmo dia em que os autores apresentaram a liminar aos réus, os autores descobriram que os réus mudaram [os endereços do site] para um fornecedor de domínios conhecido por tolerar **pirataria**", disse a associação em recurso.

MPA ainda está calculando quantia da indenização

Agora, os estúdios e a Netflix exigem ação da Justiça para derrubar os outros domínios. A MPA ainda está calculando os danos materiais para solicitar uma **indenização** possivelmente milionária por violação de **direitos** autorais. No recurso, a associação con-

Continuação: Site de pirataria descumpre liminar da Justiça obtida por Netflix e Disney

cluiu dizendo que:

"Os autores acreditam que uma grande indenização será apropriada neste caso, dada a escala da infração dos réus, porém precisam ser reunidas mais informações sobre os lucros ilícitos dos réus. Apesar dos réus sugerirem em conversas limitadas com os autores que haviam gerado pouca receita através dos sites, os autores têm direito de descobrir os fatos ver-

dadeiros".

Motion Picture Association.

Com informações: TorrentFreak.

Publicidade

Os aspectos jurídicos oriundos da invasão de contas em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas

Ana Paula Ribeiro Serra e Murilo Gomes. FOTOS: DIVULGAÇÃO

Muito vem se ouvindo ou vivenciando sobre as invasões de terceiros desconhecidos aos perfis dos usuários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em contas de redes sociais ou aplicativos de mensagens instantâneas. Estes terceiros, ou como tecnicamente são chamados, *hackers*, invadem essas contas e perfis na maioria das vezes para a execução de práticas ilícitas, a exemplo de supostas vendas simuladas ou pedidos de empréstimos de valores ou pagamento de boletos, fazendo com que as vítimas pensem estar tratando com o oficial/real dono da conta/perfil. Estas operações acontecem na maioria das vezes através de comercialização ou transações efetivadas por operações bancárias realizadas na modalidade transferência, TED ou PIX, de modo que os golpistas passam a subtrair valores das vítimas, que são levadas a crer que estão realizando uma transação real e legítima.

Esse tipo de prática criminosa tornou-se tão banal, que não é desafiador afirmar, que você, que ora lê este texto, já foi vítima ou possui algum familiar, amigo ou conhecido que já foi vítima deste tipo de ato ilícito.

Fazendo uma análise jurídica sobre estes golpes realizados através da invasão de contas virtuais, temos em primeiro ponto, a prática de dois crimes, quais tipificados nos arts. 154-A e 171 do Código Penal Brasileiro, a saber, invasão de dispositivo informático de uso alheio e estelionato. O Legislador, ante o crescimento, modernização e incidência destes tipos de crime, vem editando normas de Direito Digital, com destaque, no tocante ao tema que estamos tratando, a Lei 14.155/2021, que alterou o nosso Código Penal, tornando mais graves e consequentemente au-

mentando as penas dos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela *internet*.

Dentre outras mudanças, a Lei 14.155/2021 trouxe o aumento de pena para o crime disposto no art. 154-A, que antes era de 3 meses a 1 ano de detenção e multa e passou a ser de 1 a 4 anos de reclusão e multa, trazendo também a tipificação da fraude eletrônica no caso do art. 171, qual possui a agravante disposto no § 2º-A e B, quando o estelionato é cometido através da "utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo" e "quando o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional".

Ainda a passos não tão céleres quanto a evolução das relações digitais, o Legislador vem buscando normatizar as ações e negócios jurídicos praticados no ambiente virtual, na medida em que se objetiva pacificar, neutralizar ou ajustar os atos ilícitos cometidos digitalmente.

Contudo, o que se percebe do cometimento dos crimes praticados mediante a invasão de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, é que as empresas responsáveis por estas aplicações, se esvaziam da responsabilidade de adotar medidas de cibersegurança para evitar este tipo de prática.

Da realidade dos fatos, através da avaliação de inúmeros relatos de vítimas que buscam a assessoria jurídica consultiva e contenciosa em Direito Digital, é que verifica-se que, primeiro, essas aplicações não possuem canais acessíveis ou efetivos para comunicação deste tipo de invasão, e muito embora os

Continuação: Os aspectos jurídicos oriundos da invasão de contas em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas

titulares das contas e vítimas entrem em contato com as plataformas pelos meios escassos e inadequados que são disponibilizados, relatando os ataques dos hackers, mesmo cumprindo todos os requisitos, demonstrada a titularidade e apresentada a documentação necessária, o restabelecimento do acesso à conta dificilmente acontece antes de uma decisão judicial, proporcionando que os criminosos sigam, impunemente, aplicando as fraudes nos seguidores envolvidos e de boa-fé.

Neste ponto, oportuno salientar que o artigo 3º da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, dispõe acerca dos princípios para disciplinar os usuários de provedores e aplicações de internet, dentre eles a importância da preservação da privacidade (inciso I); proteção dos dados pessoais (inciso III); preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medida técnica compatível com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas (inciso V) e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades (inciso VI).

Em se tratando da figura do "provedor" no ambiente de internet, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) traz dois tipos de agentes, quais sejam, o Provedor de Conexão à Internet, qual através das suas atividades originais promovem o acesso à internet, e os quais disponibilizam as aplicações na rede, nomeados assim na legislação como "Provedor de Aplicações de Internet", conhecidos pela sigla PAI, como é o caso das redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas. Logo, é aplicável neste tipo de situação, as regras estabelecidas no Marco Civil da Internet.

Temos as empresas de tecnologia, em especial as aplicações de interação social, como uma das maiores e mais lucrativas empresas do mundo. Estas empresas, sabedoras da vulnerabilidade existente no ambiente virtual, devem, ao permitir possibilidade de abertura de conta em suas plataformas, criar mecanismos de segurança eficazes e canais de co-

municações dinâmicos, rápidos e eficientes, para proporcionar aos seus usuários e terceiros um ambiente mais seguro possível.

Não aleatoriamente, estas aplicações, na maioria das vezes, não cobram aos seus usuários pela utilização dos seus serviços. Entretanto, levando em consideração a máxima de que "se você não paga pelo produto, você é o produto", as atividades destas aplicações se tornam potencialmente lucrativas pela quantidade de usuários que estas plataformas possuem. Logo, estas plataformas adotam como prática facilitar a abertura de conta e acesso pelo usuário, de modo a assumirem os riscos inerentes a atividade de tornar a plataforma segura e isenta.

Constata-se então, que não se trata de desconhecimento destas plataformas quanto a vulnerabilidade e riscos envolvidos, mas sim, de parte da estratégia mercadológica adotadas por elas na busca por novos usuários e por reter os atuais. Analogicamente, temos evidente o caso da teoria da cegueira deliberada, qual constituída na hipótese de que, uma vez sendo estas aplicações responsáveis pela preservação e manutenção da cibersegurança dos usuários, identificando uma conduta ilícita, sendo informado pela vítima do acontecimento, se abstém e não adota providências para impedir o ato ilícito praticado.

As plataformas digitais, responsáveis pela estabilização e manutenção da cibersegurança, optam por não adotar medidas de segurança eficazes, face o custo e estratégia de mercado. Tais condutas transformam essas aplicações num verdadeiro "paraíso dos golpistas", servindo de estímulo para a continuidade do cometimento de crime e para o desenvolvimento de novas práticas delituosas. Isto porque, o crime praticado no ambiente virtual é financeiramente menos custoso e arriscado para o delinquente, visto que ao criminoso/*hacker*, basta que este apenas possua acesso a um *gadget* ou qualquer terminal de acesso à internet, encontrando além deste facilitador, a ineficiência e omissão das pla-

Continuação: Os aspectos jurídicos oriundos da invasão de contas em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas

taformas quanto a fragilidade de burla dos acessos indevidos e da lentidão das ações de suspensão de acesso quando da realização de denúncia, fazendo com que os golpes utilizem os dados pessoais dos usuários por tempo indeterminado, frente a inércia das aplicações.

As contas em plataformas de comunicação social se tornaram verdadeiros ativos patrimoniais possuindo muitas vezes cunho afetivos e emocionais para os seus usuários. Os usuários afetados, vão desde pessoas físicas, que utilizam estas plataformas para fins pessoais ou comerciais, e podem ter as suas imagens maculadas e sofrerem traumas psicológicos de dimensões devastadoras, ao ver as suas contas e suas imagens sendo utilizadas por terceiros fraudadores que cometem práticas criminosas, e, o pior, se veem de "pés e mãos atadas", pois, pela inércia das plataformas em suspender a utilização das contas pelos criminosos, presenciam, de forma traumática, a continuidade de utilização indevida do seu "ativo"/perfil, em seu nome, sem saber o que mais pode acontecer e até quando isso durará, até a pessoas jurídicas, que têm as suas contas invadidas, ao passo que os *hackers* acabam induzindo os seus clientes/consumidores a adquirirem produtos ou serviços que efetivamente não serão entregues ou prestados, eis que não comercializado pelo verdadeiro proprietário da conta, sendo assim cometido o crime de estelionato.

Além dos danos causados aos proprietários dos perfis, este tipo de crime causa danos a outros usuários, os que são vítimas deste tipo de ação criminosa, por realizarem as transações, imaginando estar tratando com o real proprietário da conta invadida. Logo, temos que essas ações criminosa praticadas nas plataformas de comunicação social, atingem frontalmente os seus usuários, postadas face a omissão das plataformas de manter um ambiente virtualmente seguro, o que atrai para estas a responsabilidade em indenizar os ofendidos, de acordo com os arts. 187 e 927 do nosso Código Civil.

Nos casos de omissão das plataformas, os usuários acabam por buscar o Poder Judiciário, pleiteando em caráter liminar o sobrestamento da atividade das contas hackeadas e o restabelecimento do usuário ao acesso do perfil/conta, o que vem sendo em muitos casos deferido pelos julgadores, ante o entendimento de que há a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Nesta linha de inteligência, não pairam dúvidas de que a vítima que obteve a sua conta/perfil hackeada merece ser reparada, em virtude dos vastos prejuízos obtidos pela continuidade da ação fraudulenta em seu nome e a sua imagem, evidenciando a negligência e a falha na prestação do serviço por parte das aplicações de comunicação social.

Recentemente, esse entendimento foi sedimentado através da decisão proferida pelo 2º Juizado Especial Cível de Brasília, que criou a jurisprudência de que as plataformas de comunicação social devem indenizar as vítimas de perfis invadidos que não receberem apoio ou exclusão destes acessos. O precedente surgiu em um caso no qual o usuário, após ter a sua conta/perfil invadido por um terceiro desconhecido, solicitou a exclusão da sua conta junto a empresa -- o que não ocorreu.

Ao proferir a decisão, o magistrado entendeu que a conduta da empresa caracterizou desídia (negligência) e que "restou cabalmente demonstrado nos autos a falha na segurança dos serviços prestados pelo requerido ao permitir o "hackeamento" da conta, além do vício no serviço consistente na demora do seu bloqueio".

Este julgamento abre precedente para que as plataformas de comunicação social sejam responsabilizadas e passem a indenizar os usuários que tiverem o seu perfil invadido por um fraudador.

De um outro lado, visto que a segurança virtual é baseada em adoção de procedimentos perpetrados pelo Provedor de Aplicação de Internet e por aqueles que

Continuação: Os aspectos jurídicos oriundos da invasão de contas em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas

utilizam as plataformas, importante que os usuários adotem procedimentos de cautela e segurança, quais aqui listamos alguns, com o propósito de auxílio: (i) escolha uma senha difícil. Preferencialmente não utilize sequências, datas comemorativas ou nomes e sobrenomes ligados à sua família (ii) ative a autenticação de dois fatores e preferencialmente utilize aplicativos de autenticação sempre que estes recursos estiverem disponíveis; (iii) não forneça códigos de autenticação para terceiros. Os códigos de autenticação são para a ciência e devem ser utilizados apenas pelos usuários; (iv) cuidado com ofertas vantajosas, concessão de descontos, brindes e premiações; (v) cuidado ao utilizar as suas aplicações de comunicação social como **login** em aplicativos terceiros desconhecidos; (vi) sempre que possível, busque acessar o site da rede social sempre usando conexão segura -- HTTPS, dentre outras.

Para as empresas, além das indicadas acima, listamos também algumas dicas como (i) senha normas de Compliance Digital na sua empresa (ii) realização de treinamentos e campanhas internas de cibersegurança; (iii) adoção de procedimentos escritos, acessíveis aos clientes, quanto a certificação da venda de mercadoria, aquisição do serviço ou negócio jurídico; (iv) criação e monitoramento de canais de denúncias sobre o uso indevido de perfis e portais da empresa; (v) utilização de ferramentas de proteção virtual, prioritariamente **antispam**, antivírus e firewall.

Muito embora os usuários tenham acesso a métodos de prevenção a invasão nas suas redes sociais, conforme indicados anteriormente, não se pode perder de vista que a plataforma é responsável pela preservação da segurança, **direito** de imagem, intimidade e privacidade dos seus usuários que manuseiam a plataforma, devendo, portanto, serem assistidas, de imediato, quando ocorrerem as ações fraudulentas, como a invasão de terceiros des-

conhecidos às suas contas nas redes sociais.

Sabe-se que um ambiente virtual seguro é fundamental para que as relações digitais continuem se solidificando e perpetuando, por isso, é importante que os Provedores de Aplicações de Internet mantenham a cultura de proteção de dados, cibersegurança, **design** thinking e comunicação com o usuário. De um outro lado, o usuário, seja pessoa jurídica ou pessoa física, busquem adotar práticas de prevenção e uma vez identificando que foi vítima de algum cibercrime, registre a denúncia do perfil e solicite que o máximo de pessoas possíveis assim também façam, registre um boletim de ocorrência junto a autoridade policial competente, e não possuindo soluções práticas e efetivas pela plataforma, busque o auxílio de um advogado especializado para avaliar o ajuizamento de ação ao junto ao Poder Judiciário.

***Ana Paula Ribeiro Serra**, advogada, especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Curso de extensão em Compliance e Proteção de Dados pelo Insper. Membro da comissão de Direito Digital e Compliance da OAB/BA

***Murilo Gomes**, sócio gestor da área de Negócios e Relações Institucionais e Direito Digital da MosselloLima Advocacia. Especialista em Direito Digital. LLM Candidate em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Membro convidado da ANADD (Associação Nacional de Advogados de Direito Digital. Membro da Comissão de Direito Digital da OAB. Membro do Comitê Jurídico da ANPPD -- Associação Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados. Membro do Comitê Jurídico da Amcham Brasil

Ana Paula Ribeiro Serra e Murilo Gomes*

Covid-19: Moderna anuncia acordo para distribuição de sua vacina no Brasil

SAÚDE

A farmacêutica Moderna anunciou na noite de terça-feira que fechou um acordo de distribuição de sua vacina contra a Covid-19 para países da América Latina. O contrato firmado com a Adium **Pharma** abrange 18 países, incluindo Brasil, México, Colômbia e Argentina.

No Brasil, a operação será conduzida pela Zodiac Produtos Farmacêuticos, subsidiária do grupo Adium. Segundo comunicado, a empresa irá colaborar com Moderna na gestão dos contratos de fornecimento da vacina, bem como nos processos de registros nas agências reguladoras, apoio às atividades de farmacovigilância, educação médica continuada, assuntos governamentais para garantir acesso e disponibilidade da vacina da Moderna.

O pedido de registro da vacina da Moderna no Brasil ainda não foi realizado. Para ser aplicada na população brasileira, o imunizante precisa ser aprovado

pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e comprado pelo Ministério da Saúde, para ser integrado ao Plano Nacional de Imunizações (PNI).

Sputnik Light:

A Spikevax, vacina da Moderna contra a Covid-19, é produzida a partir de RNA mensageiro, assim como a da Pfizer. O imunizante já foi aprovado por agências reguladoras de mais de 70 países, incluindo Canadá, Japão, Reino Unido, Estados Unidos, Israel e países da União Europeia. Nos EUA o imunizante recebeu aprovação total para uso em pessoas com idade a partir de 18 anos. Na Austrália, a vacina ganhou um registro provisório para uso em crianças de 6 a 11 anos.

De acordo com a Moderna, 807 milhões de doses de sua vacina foram enviadas globalmente em 2021, com aproximadamente 25% dessas doses endereçadas para países de baixa e média renda.

Com medidas contra corrupção e preconceito, Lei Geral do Esporte é aprovada na CCJ

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou nesta quarta-feira (23) a proposta que cria uma nova Lei Geral do Esporte (PLS 68/2017). O texto do relator, senador Roberto Rocha (PSDB-MA), traz inovações, como a tipificação do crime de corrupção privada para dirigentes esportivos, a exigência de mulheres em cargos de direção de clubes para liberação de recursos de loterias e o combate ao preconceito nos espaços esportivos.

Elaborado por uma comissão de juristas, o projeto reúne diversas normas sobre o esporte em um único diploma legal. São 210 artigos sobre temas como financiamento público e privado, gestão das entidades esportivas, regime de trabalho de atletas e infraestrutura das arenas esportivas. A proposta segue para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o que, segundo o presidente da CCJ, Davi Alcolumbre (DEM-AP), é fruto de acordo firmado entre senadores.

O texto tipifica o crime de corrupção privada no esporte, inédito no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Roberto Rocha, a criminalização da conduta é imperativa, em decorrência dos recentes escândalos ocorridos em organizações esportivas, como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Comitê Olímpico Brasileiro (COB). Ele definiu pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa para o agente que "exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros".

"Nos Estados Unidos e na grande maioria dos países europeus, os acusados por malversação do dinheiro de entidades esportivas são processados por crime de corrupção privada. No Brasil, diante da lacuna legal, acusados desse tipo de prática pedem absolvição, sob a alegação da inexistência de qualquer delito penal no caso. Em muitos casos, o Ministério Público tenta a condenação por outros crimes considerados mais ge-

néricos, como estelionato ou apropriação indébita", aponta o relator.

O texto também cria uma espécie de "Lei da Ficha Limpa" para as entidades esportivas, impedindo pessoas afastadas por gestão temerária ou fraudulenta de dirigir clubes e federações.

Acesso a recursos públicos

Pelo texto, o recebimento de recursos provenientes de loterias e eventuais isenções fiscais e a celebração de convênios com a administração pública federal pelas organizações privadas dependerão da comprovação do atendimento a requisitos. Entre eles, a situação regular quanto a suas obrigações fiscais e trabalhistas; participação dos atletas nos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação dos regulamentos das competições; e preenchimento de, no mínimo, 30% dos cargos de direção por mulheres.

"A proposta tem um caráter misto: consolida em um só texto as leis já existentes, mas também promove alterações - algumas de grande impacto - na regulação vigente", aponta o relator.

Combate ao preconceito

No substitutivo, o relator acatou parte das 62 emendas apresentadas. Uma delas prevê que as torcidas organizadas que pratiquem condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ficarão impedidas de comparecer a eventos esportivos por até cinco anos. O mesmo vale para integrantes e associados desses coletivos. O relator incluiu a medida, sugerida pelo senador Fabiano Contarato (P-T-ES). As condutas incluem "portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo".

Continuação: Com medidas contra corrupção e preconceito, Lei Geral do Esporte é aprovada na CCI

"Definitivamente não há mais espaço em nossa sociedade, seja no âmbito do esporte ou não, para que tais atitudes deploráveis sejam toleradas", aponta Roberto Rocha no relatório.

A punição também vale para torcedores que invadirem local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

Controle de torcedores

Rocha acolheu no substitutivo uma emenda para aumentar o controle do acesso de torcedores. A emenda determina controle e fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20 mil pessoas, que deve contar com meio de monitoramento por imagem e com identificação biométrica dos espectadores.

Direitos dos atletas

Outra inovação no parecer é a determinação de que as premiações por resultado (também chamadas de "bicho"), por serem imprevisíveis e eventuais, não devem configurar parcela de natureza salarial. O mesmo vale para as chamadas "luvas" (adicional pago na assinatura do contrato), assim como o "**direito de imagem**" (acordo financeiro que permite a utilização da figura do jogador para fins publicitários). A medida foi incluída por Roberto Rocha ao acatar emendas do senador Carlos Portinho (PL-RJ).

"Com efeito, a concessão dos prêmios tem caráter eventual. Em geral, são pagos quando há desempenho superior ao esperado. Os valores podem ser variáveis e pode não haver prêmio a receber em determinado período. Pacífica-se com essas propostas a questão, demandada em muitos tribunais do trabalho, reduzindo assim os conflitos sobre a matéria", justifica o relator.

A Lei Geral do Esporte traz ainda os deveres da organização esportiva em relação aos atletas, como "proporcionar as condições necessárias à par-

ticipação nas competições, treinos e outras atividades", e reforça a previsão de contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado. Pelo texto, a vigência desse modelo de contratação nunca será inferior a 3 meses nem superior a 5 anos.

Bolsa-Atleta

O substitutivo converte o Bolsa-Atleta, auxílio já previsto na Lei 10.891, de 2004, em uma política permanente. Pelo texto, o Bolsa-Atleta é destinado prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas. Divide-se em seis categorias: Atleta de Base; Estudantil; Atleta Nacional; Atleta Internacional; Atleta Olímpico ou Paralímpico; e Atleta Pódio.

Rocha apresentou algumas alterações no programa, para não obrigar o beneficiário a se filiar ao INSS e para estabelecer que o benefício será pago em até o limite de 12 parcelas mensais, e não em necessariamente 12 parcelas, como previa o projeto original.

Outros incentivos

Ainda para estimular o esporte de alto rendimento, são criadas isenções e desonerações sobre a aquisição de equipamentos ou materiais esportivos, tanto na importação de produtos sem similar nacional quanto na compra de produtos de fabricação nacional.

Quanto aos incentivos ao esporte, o texto reproduz o conteúdo da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438, de 2006), mas com algumas mudanças.

A primeira grande diferença, segundo Rocha, é que o PLS cria mecanismo legal de incentivo ao esporte que se tornaria permanente, o que a dotaria de maior previsibilidade.

Outra alteração promovida pelo projeto é o aumento

Continuação: Com medidas contra corrupção e preconceito, Lei Geral do Esporte é aprovada na CCI

do percentual de desconto de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) das patrocinadoras ou doadoras, que passa para 4% do imposto devido, mesmo percentual previsto na Lei de Incentivo à Cultura.

Além disso, inova-se, segundo o relator, em relação à apresentação de projetos para análise do Ministério do Esporte, que poderá ser também feita por sociedades empresárias com objeto esportivo.

Outra novidade, ressaltou Roberto Rocha, é a possibilidade de destinação dos recursos do patrocínio ou doação diretamente ao Fundo Nacional do Esporte, o que, de acordo com o relator, viabiliza o financiamento de projetos que, de outra forma, teriam dificuldade em captação no mercado.

Sistema Nacional do Esporte

Também está prevista a instituição e regulamentação do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) para a gestão e a promoção de políticas públicas para o esporte. O texto prevê a repartição de competências entre os entes federativos nos moldes do que já ocorre na saúde e educação, mas a adesão ao Sinesp será facultativa.

"A participação de estados, Distrito Federal e municípios no Sistema Nacional do Esporte de que trata o PLS não pode ser imposta. Ao revés, deve ser voluntária. A União pode se valer de mecanismo in-

ditor, como são as transferências financeiras aos entes, para obter a maior adesão possível de outros entes ao Sistema", apontou o relator.

Conselhos e participação civil

A proposta prevê a existência de Conselhos de Esporte nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, como instâncias deliberativas do Sinesp, de composição paritária entre governo e sociedade civil. O texto também confere status legal à organização do Conselho Nacional do Esporte, além de aumentar a participação da sociedade civil no colegiado, em especial das organizações e atores diretamente envolvidos na atividade esportiva.

Ainda para aumentar a participação social na elaboração das políticas do setor, o projeto prevê a realização, a cada quatro anos, de Conferências de Esporte, em cada esfera de governo, nas quais deverão estar representados os diversos segmentos sociais. Além de avaliar a situação do esporte, as conferências servirão para propor diretrizes para a formulação de políticas públicas e para a elaboração dos planos decenais do esporte.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais

3

Pirataria

3

Direitos Autorais | Direito de Imagem

5, 10

Patentes

9